LEI Nº 578/88

Institui o Imposto sobre Vendas de Combustíveis líquidos e gasosos à varejo -IVV.

SANTOS ZILLI, Prefeito Municipal de São Lourenço d'Oeste-SC,

FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º: Fica instituido o Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos -IVV, que tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

§ 1º: Consideram-se a Varejo, as vendas de qualquerquantidade, = efetuadas ao consumidor final.

§ 2º: Para efeitos de tributação deste imposto, entende-se por = combustiveis líquidos e gasosos os seguintes:

I - Gasolina;
II - Querosene iluminante;
III - Álcool hidratado;
IV - Óleos combustíveis;
V - Gás liquefeito de petróleo;
VI - Gás natural (encanado);
VII - Gasolina de aviação;
VIII - Querosene de aviação;

Art.2º: O IVV não incide sobre venda a varejo de óleo diesel.

Art.3º: Considera-se local da operação, aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art.4º: Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no Art. 1º.

§1º: Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§2º: Para efeito do cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§3º: O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art.5º: Consideram-se também contribuintes:

I-: Os estabelecimentos de sociedades civis, econômicos ou não, inclusive cooperativas, que pratiquem as vendas descritas no Art. 1º desta lei.

II-: O estabelecimento de órgão da administração pública direta de autarquia ou de empresa pública ou de economia mista, = federal, estadual ou municipal, que realize as vendas descritas no Art.1º desta Lei, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º: São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I- O transportador, em realção a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte; ou entregue a destinatário diversos ao indicado no documento relativo à operação de origem.

II- O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produstos destinados a venda direta a consumi-/dor final.

Art.7º: A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível incluidas todas as despesas ou cobradas do comprador.

Parágrafo Único: O montante do imposto não integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque = mera indicação para fins de controle.

Art.8º: A autoridade fical poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que

I-: Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda , extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II-: Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de vendas;

III-: Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art.9º: A líquota do imposto é de 3%(três por cento) sobre a base de cálculo enunciada no Ar.t7º desta Lei.

Art.10º: O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente e pago = através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela administração municipal, até o dia 10 do mês subsequente, na tesouraria do Município ou rede bancária autorizada.

Parágrafo único: As multas e demais encargos obedecerão ao prazo de recolhimento estabelecido no ápresente dispositivo.

Art.11º: O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implantação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo único:- O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município, atribuindo entre outras competências, as de fiscalizar, arrecadar e impor sanções tributárias previstas no presente diploma legal.

Art.12º: O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias, antes de qualquer procedimento fiscal, fica sujeito a atualização monetária do seu valor, bem como a incidência de juros e multas de mora

§1º: As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido a razão de 10%(dez por cento) ao mês ou fração.

§2º: Os juros de mora a razão de 1% (um por ccento) ao mês ou fração.

Art.13º: O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuizo da exigência do Imposto:

I :- Falta de recolhimento do tributo - multa de 100% do valor do imposto;

II :- Falta de emissão do documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100% do valor do imposto;

III :- Emitir documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar- multa de 200% do valor do imposto não pago;

IV :- Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - Multa de 10% do valor da OTN;

V :- Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inedôneio - Multa de 200% do valor do imposto.

Art.14º: A venda de produtos sujeitos ao Imposto de que trata a presente Lei, sem a devida TLL -Taxa de Licença e Localização, sujeitará o infrator ao imediato fechamento do estabelecimento, sem prejuizo às demais cominações legais.

Art.15º: As notificações bem como o procedimento fiscal tributário adotado, será o estabelecido pelo Código Tributário Municipal, Lei nº 298/79.

Art.16º: A fiscalização municipal será exercida pelos servidores lotados no departamento de tributação que exercerão as tributações na forma legal, podendo solicitar informações e apreender documentos fiscais e mercadorias bem como requerer reforço policial para investigação "in loco".

Art.17º: O IVV será cobrado a partir das operações de venda a varejo realizadas a contar do dia 1º de fevereiro de 1989.

Art.18º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Rua Duque de Caxias, 789 - Telefone (0497) 44-1088

SÃO LOURENÇO D'OESTE - SANTA CATARINA

Sala das sessões da Câmara Municipal de São Lourenço d'Oeste-SC; em 20 de dezembro de 1988.

Z Santos Zilli
Prefeito Municipal

Silvestre Sganzerla
Presidente da Câmara

João Flori Semelli
1º Secretário.

Ermindo Lazzarotto
2º Secretário.